

## CONGRESSO NACIONAL

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010,  
para modificar a Tabela de Taxas de Serviços  
Metrológicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos de que trata o Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para alterar os valores referentes ao código 237 e criar um novo serviço metrológico, com a inclusão do código 240.

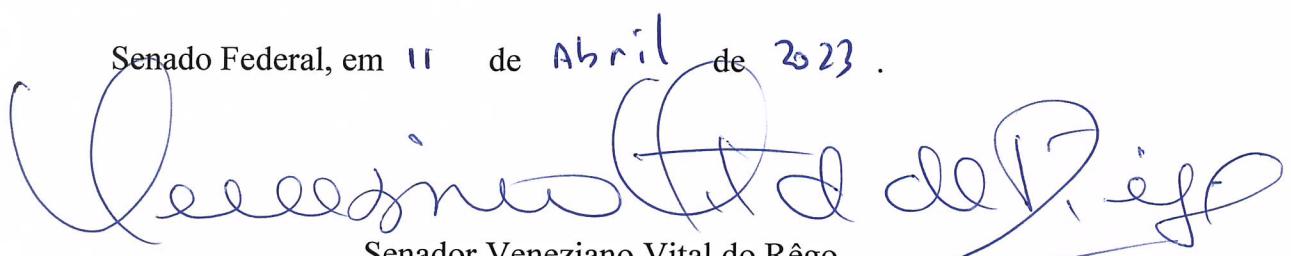
**Art. 2º** O Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – 3 (três) dias após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022, quanto à alteração do código 237 da Seção 1 do Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na forma do Anexo desta Lei; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022, quanto à inclusão do código 240 na Seção 1 e do item 5 na Seção 3 do Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na forma do Anexo desta Lei.

Senado Federal, em 11 de Abril de 2023.



Senador Veneziano Vital do Rêgo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**ANEXO**  
(Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010)

“Seção 1  
Verificação inicial e verificação subsequente

Código	Objeto	Valor da taxa atualizado (R\$)	
		Verificação subsequente	Verificação inicial
.....			
237	Cronotacógrafos – até 10 unidades, cada unidade	90,09	207,34
.....			
240	Cronotacógrafos - atividades materiais e acessórios executadas em montadoras de veículos	B	-
.....			

” (NR)

“Seção 3  
Disposições Gerais

.....
5. Para o código assinalado com a letra B, será pago, anualmente, pela montadora de veículos que atenda à regulamentação específica, o valor de R\$ 90,09 (noventa reais e nove centavos), para a execução das atividades materiais e acessórios que subsidiam a realização da primeira verificação subsequente dos cronotacógrafos instalados nos veículos por ela produzidos, independentemente da quantidade de ensaios realizados por ano.

” (NR)